

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 16 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 79.487 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE: LIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA.

RECORRIDA : DRF em CAMPINAS - SP

CMEL/

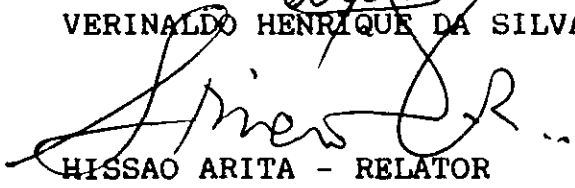
PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no
Processo principal estende-se ao decorrente, na
medida em que não há fatos ou argumentos novos a
ensejar conclusão diversa.
RECURSO IMPROVIDO.

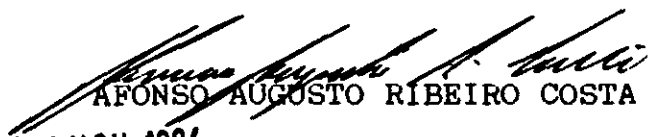
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, SERGIO
MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO NR.13830/005.482/91-'77
ACORDAO NR.105-8.574

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE
FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO Nº 79.487

ACÓRDÃO Nº 105-8.574

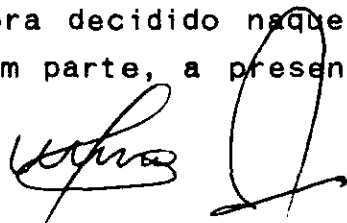
RECORRENTE: LIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 22/23), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 08.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70 e legislação complementar de regência.

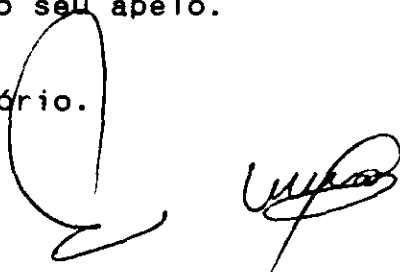
Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, entendeu também procedente, em parte, a presente ação fiscal.



Cientificada desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 26, requerendo fosse estendido a este processo o decidido no processo matriz.

O processo principal, também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.233, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 16 /08/1994, teve negado provimento ao seu apelo.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized 'L' shape. The second signature is a more complex, cursive script.

Acórdão nº 105-8.574

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

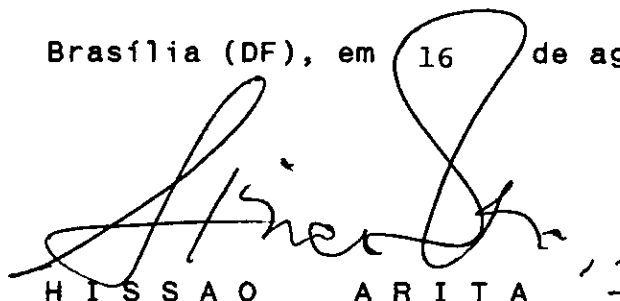
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não foi provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 1994



H I S S A O A R I T A -

RELATOR

